



Apelação Cível Nº 1.0035.13.004651-5/001

---

<CABBCBBCCADACABCCBBAAADCBBCDAADABACAA  
DDADAAAD>

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - HABEAS DATA – PRELIMINAR DE OFÍCIO - ARTIGO 5º, LXXII DA CR/88 E ARTIGO 7º LEI Nº 9.507/97 – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

- A ordem de habeas data esta prevista para as hipóteses descritas no artigo 5º, LXXII, ""a"" e ""b"", da Constituição da República de 1988 e no artigo 7º, III, da Lei n. 9.507, de 1997.

- Esse remédio constitucional não se presta à exibição de documentos ou informações de interesse do autor, que digam respeito a possível rastreamento de seu celular roubado na data em que seu veículo o foi .

- Ora, não sendo o caso de conhecimento de informações constantes de registros públicos, a retificação de dados ou ainda a anotação de contestação ou explicação em assentamentos, nos termos do artigo 5º, LXXII da Constituição da República e do artigo 7º da Lei nº 9.507/97, deve ser o feito extinto sem julgamento do mérito, observando-se a impropriedade da via eleita pela parte.

- Instalada a preliminar de inadequação da via eleita. Processo extinto sem julgamento do mérito.

---

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0035.13.004651-5/001 - COMARCA DE ARAGUARI - APELANTE(S): ANICÉSIO LOPES CARDOSO - APELADO(A)(S): TIM CELULAR S/A

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em instalar de ofício a preliminar de inadequação da via eleita instalada **JULGAR EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI do CPC

DESA. MARIÂNGELA MEYER  
RELATORA.



Apelação Cível Nº 1.0035.13.004651-5/001

---

**DESA. MARIÂNGELA MEYER (RELATORA)**

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANICÉSIO LOPES CARDOSO em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguari que, nos autos do “*Habeas Data*” por ele impetrado conta TIM CELILAR S/A, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignado, afirma o apelante que o roubo do veículo onde estava o aparelho celular ocorreu em 23/01/2013, quando passados menos de trinta dias para a propositura da ação.

Alega que as informações da ERB ficam armazenadas no banco de dados da requerida e, estando ao aparelho celular ligado, este recebe o sinal da torre que dá cobertura para aquele local e, diante dessas informações, o autor saberia a localização do caminhão roubado.

Afirma que a lei nº 9.507/97 não determina que é obrigatório que o pedido deve ser efetuado diretamente para a polícia administrativa.

Aduz que no dia da lavratura do boletim de ocorrência relativa ao roubo do veículo tentou obter a quebra do sigilo telefônico de seu aparelho, todavia não foi atendido pelas autoridades policiais.

Argumenta que o requerido não contestou nada acerca da titularidade da linha telefônica, o que se presume que a referida linha é de propriedade do autor e caso houvesse dúvida, o magistrado poderia ter determinada a comprovação da titularidade.

Requer seja dado provimento ao recurso de apelação para que seja reformada a sentença e a requerida condenada a juntar aos autos as informações acerca da localização e apontamento da linha celular do autor no dia do roubo do veículo de propriedade do apelante.

As contrarrazões foram apresentadas às fls.89/100, pugnando a apelada pela manutenção da sentença primeva.



Apelação Cível Nº 1.0035.13.004651-5/001

---

Manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 105/106, opinando pelo não provimento do recurso.

**Relatado, examino e ao final, decido.**

Conheço do recurso, reunidos os pressupostos de sua admissibilidade.

Revelam os autos que Anicésio Lopes Cardoso impetrou “*Habeas Data*” em face da Tim Celular S/A, pretendendo o rastreamento da linha telefônica de sua titularidade.

Justifica seu requerimento informando que no dia 22/01/2012, teve o caminhão que conduzia para a empresa Metalúrgica Família Martins roubado na cidade de Itaim Paulista-SP e, como aparelho celular ficava dentro do banco do motorista, a partir da quebra do sigilo do telefone, poderia saber a exata localização do automóvel roubado.

Argumenta que o rastreamento dos celulares pode ser feito pela triangulação das ERB’s (estação rádio-base) das operadoras de celular, todavia, a impetrada se recusa a fornecer a posição do celular.

Não obstante o magistrado tenha entendido pela adequação da via eleita e julgado improcedente o pedido inicial, entendo que é o caso de se instalar preliminar de inadequação da via eleita e via de consequência extinguir-se o presente feito, sem resolução de mérito.

**PRELIMINAR INSTALADA DE OFÍCIO / INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**

Entendo que não ser o caso de impetração de “*habeas data*” pelas razões a seguir expostas.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXII da Constituição da República, “conceder-se-á ‘*habeas-data*’: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

A propósito, a Lei nº 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, dispõe nos artigos 7º, 8º e 10, veja-se:

“Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:



Apelação Cível Nº 1.0035.13.004651-5/001

---

*I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*

*II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*

*III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável”;*

*“Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.*

*Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:*

*I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;*

*II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou*

*III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão”;*

*“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.*

*Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso previsto no art. 15”.*

Sobre o tema, leciona o autor HELY LOPES MEIRELLES:

*“Habeas Data é o meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para lhe assegurar o conhecimento de registros concernentes ao postulante e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para retificação de seus dados pessoais (CF, art. 5º, LXXII, a e b).*

*Trata-se, pois, de uma ação civil especial que deverá desenvolver-se em duas fases, a menos que o impetrante já conheça o teor dos registros a serem retificados ou complementados, quando, então, pedirá à Justiça que os retifique, mediante as provas que exigir ou vier a produzir. (...)*

*O objeto do habeas data é, pois, o acesso da pessoa física ou jurídica aos registros de informações concernentes à pessoa e suas atividades, para possibilitar a retificação de tais informações. Para tanto, o procedimento judicial depende de*



Apelação Cível Nº 1.0035.13.004651-5/001

---

prova e, por isso, terá rito ordinário ou especial, conforme dispuser a lei pertinente. (...)

*O habeas data não pode substituir a ação declaratória ou ser impetrado quando a matéria é controversa. A jurisprudência entende que a correção de dados pressupõe, no caso, liquidez e certeza, como na hipótese do mandado de segurança” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção (...), 28ª ed, São Paulo, Malheiros, págs. 303/304). (grifei)*

Nesse mister, extrai-se dos autos que o impetrante não busca, na hipótese, o conhecimento de informações constantes de registros públicos, a retificação de dados ou ainda a anotação de contestação ou explicação em assentamentos, na forma da legislação aplicável, pretendendo na realidade fazer prova com o objetivo de instruir inquérito policial.

É sabido que, costumeiramente, a autoridade policial requer ao Judiciário a quebra de sigilo telefônico com o escopo de tentar localizar o paradeiro da pessoa ou coisa através da localização das antenas, denominadas ERB's, pois através de uma triangulação de dados, a linha telefônica “puxa” o sinal de uma antena mais próxima.

Assim, como bem consignou o magistrado singular, ainda que por motivos diversos, *“deveria ter sido referido pedido de providência nos autos da ação penal porventura promovida ou em sede de ação cautelar, visando a obtenção de dados junto ao Juízo Criminal competente para a apuração do roubo. Também poderia o impetrante, por via administrativa, ter se dirigido ao Presidente do Inquérito Policial, o Delegado de Polícia, responsável para que referida autoridade interviesse junto ao Ministério Público ou junto ao Juízo competente para a obtenção dos dados requeridos, o que não ocorreu”*.

Ora, se pretende o autor a quebra do sigilo telefônico, ainda que de uma linha de sua propriedade, necessário utilizar-se da via adequada, qual seja, ação incidental ou, mesmo requerimento nos autos do Inquérito Policial no sentido de sua pretensão, não se prestando a via estreita da ação constitucional para tanto.

Insta registrar, por oportuno, que não prospera a assertiva do apelante de que tentou obter tais informações junto à autoridade policial, tendo em vista que não há qualquer indício de prova nesse sentido.

Dessa forma, a outra conclusão não se pode chegar senão o descabimento do presente *habeas data*, tendo em vista que além de não se tratar de pretensão de conhecimento de informações constantes de registros públicos, retificação de dados ou ainda anotação de contestação ou explicação em assentamentos, na forma da legislação aplicável, há outros meios de se obter a quebra de sigilo telefônico, inclusive procedimento próprio para tanto.



Apelação Cível Nº 1.0035.13.004651-5/001

---

Já decidiu esta Corte Revisora em hipótese semelhante:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABEAS DATA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS - INSTRUÇÃO DE OUTRA AÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ORDEM DENEGADA.*

*- A ordem de habeas data será concedida nas hipóteses previstas no artigo 5º, LXXII, ""a"" e ""b"", da Constituição da República de 1988 e no artigo 7º, III, da Lei n. 9.507, de 1997, sendo certo que o remédio constitucional não se presta a exibição de documentos públicos com a finalidade de instruir outra ação.” (Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0384.09.079861-0/001 0100040-07.2010.8.13.0000 (1); Relator(a): Des.(a) Silas Vieira; Data de Julgamento: 05/08/2010; Data da publicação da súmula: 24/08/2010)*

*“APELAÇÃO CÍVEL - HABEAS DATA - IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO CÓPIAS DE DOCUMENTOS - MEIO IMPRÓPRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXVII, LETRA ""a"" da CF. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. O habeas data previsto no art. 5º, inciso LXVII, letra ""a"", da Constituição Federal, assegura o conhecimento de informações pessoais do interessado junto a entidades governamentais ou de caráter público, não se prestando à simples obtenção de cópias de documentos” (Processo nº 1.0428.05.001684-2/001(1), Rel. Des. ELIAS CAMILO, j. 26/04/2007).*

Dessa forma, a tutela jurisdicional pretendida pelo impetrante não é possível de ser concedida através desta ação, cuja finalidade é totalmente outra e não se confunde com o direito de obter informações para instrução de inquérito policial, ainda que sejam relacionados a esse requerente.

Destarte, o feito deve ser extinto com fundamento no art. 267, VI, do CPC, porque não é cabível Habeas Data, pela inadequação da via processual/constitucional eleita.

Ante o exposto, instalo de ofício a preliminar de inadequação da via eleita instalada e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI do CPC.

Sem custas.

<>



Apelação Cível Nº 1.0035.13.004651-5/001

---

**DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA (REVISOR)** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**SÚMULA:** "Extinguiram o feito sem julgamento do mérito."